



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N°125/2021

31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 11 DE MAIO DE 2021.

PROCESSO N° 1/3081/2011; AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201108815

RECORRENTE: **IBEL INDÚSTRIA DE BORRACHAS EVA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: **AMBOS**

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COPROVAÇÃO DE ORIGEM.**

1. Omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contabil, com penalidade aplicada com base no art. 123, III, B, da Lei 12.670/96.
2. Acusação fiscal baseada em suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.
3. Julgamento de primeira instância de parcial procedência, acolhendo a apuração de omissão de receita em montante inferior ao auto de infração, conforme perícia técnica realizada.
4. Constatada a fragilidade da prova utilizada pela fiscalização, deu-se provimento ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos, para, reconhecendo a ausência de materialidade da infração, julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com parecer da assessoria processual acolhido pela Douta Procuradoria do Estado.
5. Considerando as conclusões de mérito favorável ao contribuinte, restaram prejudicadas as questões preliminares suscitadas, na forma do art. 84, §9º, da Lei 15.614/2014.

**PALAVRAS CHAVES: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – PROVA DA ORIGEM – IMPROCEDÊNCIA**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS COMERCIAIS RELATIVAS A PRODUTOS, CONFORME FICA EVIDENCIADO NO LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO, DETALHADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS, ALÉM DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO APENSADA.”

Nas informações complementares, o fiscal registra que:

- A apuração se deu por análise dos documentos contábeis, fiscais e arquivos eletrônicos, bem como dos respectivos inventários.
- Ao apresentar a documentação contábil, o contribuinte defendera que somente estaria obrigado a apresentar o livro caixa, nos termos do art. 527, § único, inciso I, do Regulamento de Imposto de Renda,
  - Que os livros caixas teriam sido entregues sem os saldos diários;
  - Que havia uma séria de lançamentos VR REF SUPRIMENTO DE CAIXA, sem qualquer indicação de contrapartida.

Assim, pela ausência de prova desta contrapartida, interpretou tratar-se de simulação, com repercussão em omissão de receitas no importe de R\$ 1.070.312,91 (um milhão, setenta mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), promovendo o lançamento do ICMS e aplicando a penalidade art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, no correspondente ao percentual de 30% sobre o valor das operações omitidas.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta impugnação sob os seguintes fundamentos:

- Decadência, considerando que a intimação do contribuinte ocorreu em 14/07/2011, enquanto que a suposta omissão de receitas seria datada de 24/02/2006, postulando pela aplicação do art. 150, §4º, do CTN,

- Nulidade por cerceamento de defesa, considerando a ausência de elementos concretos indicados no auto de infração para a acusação do contribuinte.

- Ausência de prova da materialidade da infração, esclarecendo que o valor de R\$ 1.070.312,91 (um milhão, setenta mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos) encontrado pela fiscalização seria apenas movimentação diária em relação a pagamentos e suprimento de caixa de um certo momento, o que seria comprovado pela própria movimentação do caixa.

- Ausência de vendas em valor inferior ao custo de produção;

- Erro na metodologia utilizado pela fiscalização, apontando exemplos de equívocos na identificação correta dos bens inventariados.

- Ocorrência de ilegalidade por desvio de finalidade, eis que a fiscalização não teria atingido a finalidade legal.

O processo foi submetido à perícia, a qual teria encontrado um valor de omissão inferior ao indicado no auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, foram rejeitadas as questões preliminares, inclusive a decadência, tendo a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente para, acatando o laudo pericial, reduzir o valor da omissão de receitas para R\$ 176.534,27 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), as quais efetivamente teriam se tratado de suprimento de caixa não comprovado.

Desta decisão, o contribuinte apresentou recurso, pelo qual repetiu os fundamentos suscitados em sua impugnação inicial, postulando pela improcedência do auto de infração.

Assessoria processual tributária, ao analisar as razões do recurso interposto, opinando pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, ao fundamento de

que “a existência de saldo elevado de Caixa está longe de comprovar a omissão de receita, sendo mero indicativo de que uma análise mais acurada na referida conta deve ser realizada”.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR.**

Inicialmente, conhece-se do recurso e da remessa oficial, tendo em vista presente os pressupostos processuais pertinentes.

Em que pese tenham sido suscitadas questões preliminares pela parte recorrente, enfrenta-se diretamente as razões de mérito do recurso, uma vez ser possível concluir de forma favorável ao contribuinte, na forma do art. 84, §9º, da Lei 15.614/2014<sup>1</sup>.

O recorrente sofrera autuação por omissão de receitas no importe de R\$ 1.070.312,91 (um milhão, setenta mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos), tendo como fator norteador das conclusões do agente fiscal a existência de um elevado saldo neste valor no dia 24/02/2006. Segundo o agente fiscal, tais valores estariam registrados como “VR REF SUPRIMENDO DE CAIXA”, porém “sem qualquer outra indicação de contrapartida ou tipo de documento”, conforme previsão do art. 827, §8º, I, do Decreto 24.569/97, presumindo, destas circunstâncias, a ocorrência de simulação, inclusive porque suspeitava o fiscal de vendas realizadas abaixo do valor de custo das mercadorias.

Percebe-se, entretanto, que os elementos de prova utilizados pela fiscalização não são idôneos ou suficientes a comprovar a omissão de receita, embora represente indício que poderia ensejar o aprofundamento das investigações.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas. § 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Verifica-se, inicialmente, que a empresa não estava obrigada a promover a escrituração dos livros Diário e Razão, em virtude do regime de tributação de imposto de renda a que está submetido, nos termos do art. 527, § único, inciso I, do Regulamento de Imposto de Renda, de modo que a origem dos lançamentos realizados na Conta Caixa, sob a análise, demandariam sua comprovação por documentação complementar, que deveria ter sido solicitado pela fiscalização antes de promover a autuação.

Aliás, uma vez interpelado a fazê-lo por ocasião da perícia realizada, foi possível ao contribuinte comprovar substancialmente a origem dos lançamentos realizados na conta caixa para a rubrica "VR REF SUPRIMENDO DE CAIXA", reduzindo consideravelmente o valor da suposta omissão de receitas objeto de acusação fiscal; fato que comprova a fragilidade da prova utilizada pela fiscalização.

Além disso, merece relevo o fato de que o livro caixa utilizado pela fiscalização reunia os lançamentos contábeis da matriz e da filial, uma vez que as movimentações financeiras da filial eram concentradas na matriz, conforme permitido por lei. Assim, apesar da autonomia contábil do estabelecimento, na forma do art. 19 do RICMS<sup>2</sup>, a utilização solicitária do livro caixa impossibilita inclusive a identificação do estabelecimento que supostamente teria cometido o ilícito tributário "omissão de receita", igualmente denotando que a metodologia utilizada não induz a juízo de certeza da acusação fiscal.

Ademais, some-se a tais fatos o erro de metodologia da fiscalização, identificado na própria perícia realizada, uma vez que a suposta venda de mercadorias abaixo do preço de custo teria sido constatada sem a aplicação do preço médio das vendas na época das notas fiscais de saída, e não no registro de inventário datado de 31/12/2006.

Conforme bem consignado no parecer da assessoria processual tributário, *"a existência de saldo elevado de Caixa está longe de comprovar a*

---

<sup>2</sup> Art. 19. Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

*omissão de receita, sendo mero indicativo de que uma análise mais acurada na referida conta deve ser realizada", ônus do qual não se desincumbiu a ação.*

Assim, não comprovada a materialidade da infração imputada ao Recorrente, deve seu recurso ser provido e a ação fiscal julgada IMPROCEDENTE, conforme parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

É o voto.

**DECISÃO:**

**PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3081/2011. A.I.: 1/201108815; RECORRENTE: IBEL INDÚSTRIA DE BORRACHAS EVA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: AMBOS; CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL. DECISÃO:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª instância, para julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. As preliminares suscitadas pela recorrente não foram apreciadas e votadas, com fundamento no art. 84, §9º da Lei nº 15.614/2014. A Conselheira Mônica Maria Castelo, por questões de caráter técnico, não conseguiu acompanhar o relato do processo, dessa forma absteve-se de votar, conforme dispõe o art.42, §2º da Portaria nº 145/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2021.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.06.15 19:04:17 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autorizado por AR Siscap Ceará, ou=Assinatura Tipo A3, ou=(em Brasília), cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
Dados: 2021.06.15 16:08:12 -03'00'

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral**  
**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.06.16 10:55:05 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**